

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 33^a, 34^a, 35^a e 36^a/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II e Resolução nº 484, de 4 de agosto de 2020,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 33^a, 34^a, 35^a e 36^a/2020 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 13 de agosto de 2020, após a S.O. 23/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE AGOSTO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 33ª, 34ª, 35ª E 36ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 33ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, APÓS A S.O. 23/2020.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 34ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, APÓS A S.E. 33/2020

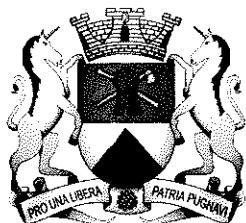
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 35ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, APÓS A S.E. 34/2020

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 36ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020, APÓS A S.E. 35/2020

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 35/2020

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE AGOSTO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

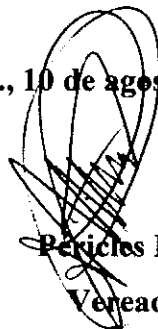
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam, expressamente, revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de agosto de 2020.


Pericles Régis
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Sorocaba - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo. Vejamos:

No texto original do Projeto 03/2020 existia o parágrafo único:

"(...)Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade."

No curso da tramitação legislativa referido parágrafo único deu lugar a dois outras parágrafos:

"§1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10151 e NBR 10152, ou as que lhe sucederem."

Posteriormente sobreveio o Veto Parcial nº 11 ao Projeto nº 03/2020, de autoria do Executivo vetando os parágrafos 1º e 2º sob o argumento de que *"inviabilizaria a aplicação da Lei, considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos de artificios."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Ocorre que, como bem ponderou a Comissão de Justiça **"INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar"**, uma vez que o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo", motivo pelo qual exarou parecer orientando a rejeição do veto.

Assim, como inicialmente pontuado, o presente projeto de lei se faz imprescindível para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo, conforme se verifica na justificativa inicial:

"(...)Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.

Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, contam com amplo apoio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, e já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.

Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 2.

asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.

Diante de tais argumentações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, "ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade" (j. 05.09.2018).

De fato, o que se verifica é o poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à "ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local".

O que se pretende normatizar em Sorocaba é semelhante ao já instituído no Município de São Paulo, através da Lei Municipal 16.897/18, ou seja, não se pretende proibir o comércio de fogos de estampido e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, isso sim poderia ser entendido como ofensa à competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que se pretende é proibir o manuseio, a utilização, a queirna e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23, VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).

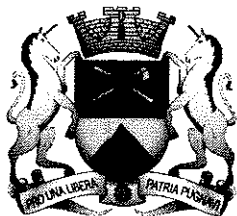
SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 3.

A competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II) não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados.

Isto posto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o Município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.

Eis a ementa:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).

O relator foi claro em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Ou seja, é um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade.

Dessa forma, a proibição pelo Município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artificios de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local.

*Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município. (...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, restando corrigido o que inviabilizaria a aplicação da lei, bem como estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 10 de agosto de 2020.


Péricles Régis
Vereador



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-46/2020 – fls. 2.

Ressalte-se, Nobres Vereadores, que a Jurisprudência predominante nos Tribunais de todo o País, incluindo nas Cortes Superiores, entende que a hipótese do afastamento dos Conselheiros Tutelares para o exercício da atividade política é matéria que deve ser regulamentada por Lei Municipal, o que é o objetivo deste Projeto. Também é importante salientar que o serviço público não será prejudicado, uma vez que os Conselheiros temporariamente afastados serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Assim, ao alterar a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, permitindo o afastamento temporário para a disputa das eleições, o presente Projeto de Lei garante o pleno exercício dos direitos políticos dos Conselheiros Tutelares, em consonância com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Constituição Federal.

Por oportuno, cumpre salientar a necessidade de tramitação urgente da presente propositura, tendo em vista a proximidade do prazo máximo para a desincompatibilização dos Conselheiros Tutelares (14 de julho), conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:0851
0696810
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Assinado de forma
digital por JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.08.12
10:51:44 -03'00'

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL – Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolo nº 1.973/2020 de 12/08/2020 às 10:51:44 -03'00'



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 146/2020

(Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 8º, do artigo 43, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão, exoneração ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde, férias ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação municipal.

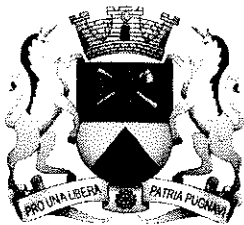
(...)” (NR)

Art. 2º O caput e o § 2º, do artigo 50, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os 60 (sessenta) membros suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento.

(...)

PROJETO DE LEI Nº 146/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/05/2020 14:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2020

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – PERFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS, destinado a promover:

- a) a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município- SEFAZ;
- b) a regularização de débitos tributários ou não, do ano e vencidos até 31/07/2020 conforme disposto no art. 4º § 6º.

§ 1º Não poderão ser incluídos no PERFIS, enquanto vigente a presente Lei:

- a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014, da Lei Ordinária de nº 11.591, de 29 de Setembro de 2017 e da Lei Ordinária de nº 12093, de 16 de Outubro de 2019, salvo se for realizado conforme disposto no art. 4º § 5º desta Lei;
- b) Os débitos já ajuizados que estejam garantidos por penhora on-line (BACEN JUD);
- c) Débitos provenientes de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

§ 2º O PERFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ em conjunto com a Secretaria Jurídica – SAJ

§ 3º O ingresso no PERFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PERFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito do ano, a somatória do valor principal, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Deverão ser incluídos no PERFIS os montantes dos débitos da Dívida Ativa constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º Os horários de formalização de ingresso no PERFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 5º A Secretara Jurídica (SAJ) poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PERFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

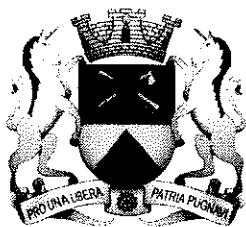
§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do PERFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PERFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no PERFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora:

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa de mora e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução de Multa de Mora	Redução dos Juros de Mora
Entre 02 e 12 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 13 e 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 37 e 60 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
Entre 61 e 96 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 97 e 120 parcelas	10% de redução no valor	10% de redução no valor

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 120 (cento e vinte) parcelas;

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais;

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do § 2º deste artigo, o valor mínimo da parcela:

- a) será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando celebrados entre 02 e 12 parcelas, sem entrada;
- b) será de R\$ 100,00 (cem reais) quando celebrados entre 13 e 36 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- c) será de R\$ 150 (cento e cinquenta reais) quando celebrados entre 37 e 60 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- d) será de R\$ 200 (duzentos reais) quando celebrados entre 61 e 96 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa;
- e) será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando celebrados entre 97 e 120 parcelas e a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito.

§ 5º Em se tratando de débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá efetuar o parcelamento em até 36 parcelas com o valor mínimo da parcela de R\$ 500,00 reais e a primeira parcela será no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

§ 6º Em se tratando de débitos vencidos do ano deverá respeitar o máximo de 03 parcelas já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos protestados e/ou ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatício fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário ou ao Cartório de Protestos.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis a contar da formalização de ingresso no PERFIS e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

§ 1º O pagamento das parcelas poderá ser realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

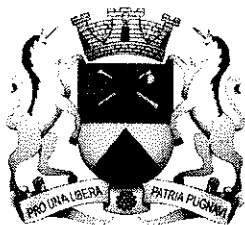
§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no PERFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PERFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PERFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PERFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PERFIS.

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão: ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PERFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PERFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei:

II - acarretará, conforme o caso:

- a) em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa, o imediato envio ao Cartório de Protesto das certidões em razão de promover o protesto do respectivo valor na forma do artigo 9º desta lei;
- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos;

§ 3º O PERFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870 de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte dos tributos municipais fica obrigado a realizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro tributário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. Será possível a formalização de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS, no período de 45 dias corridos contados da implantação do sistema.

Parágrafo Único. No período referido neste artigo, somente será admitida, como forma de regularização de débitos perante a Prefeitura de Sorocaba, a adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal - PERFIS, excluída qualquer outra espécie de pagamento parcelado de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 13. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

S/S., 05 de agosto de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SERRA, 100 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o município de Sorocaba enfrenta dificuldades econômicas por conta da pandemia do Covid-19, e que a Prefeitura, mesmo com a significativa queda na arrecadação de impostos, necessita realizar investimentos no combate e na prevenção à doença;

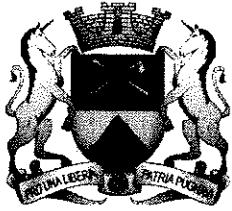
CONSIDERANDO que a renda da população também sofreu abalos diante dos efeitos da pandemia;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas de incentivo fiscal, para que o maior número possível de munícipes e empresários, consiga colocar seus débitos com o Executivo em dia, seria de grande valia para aumentar a arrecadação do Município;

CONSIDERANDO que esta medida apresentada, ao nosso entender, irá aumentar a arrecadação do Município, bem como incentivar e ajudar o contribuinte a manter suas contas em dia com a Prefeitura; pedimos aos nobres pares a aprovação deste Substitutivo.

S/S., 05 de agosto de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – PERFIS e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da justificativa, nota-se que a proposição visa promover incentivo fiscal para que mais contribuintes regularizem débitos com a Fazenda, aumentando a arrecadação.

De plano, nota-se que a proposição em análise é de natureza tributária, sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Em primeiro lugar, o art. 1º da proposição que institui o PERFIS, estabelecendo um cenário jurídico similar ao conhecido “REFIS”, que nada mais é do que um programa de regularização fiscal que os entes políticos rotineiramente instituem, visando promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros de seus órgãos fazendários.

As providências dispostas neste PL inserem-se no âmbito da Administração Tributária, que tem o intuito de estabelecer um incentivo à arrecadação, a par de outras medidas que visam



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

implementar a receita no Município, além de fomentar o crescimento econômico em momentos de crise. Nessa esteira, dispõe o art. 81 e seus incisos da Lei Orgânica:

Art. 81 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Juridicamente, têm-se que os **programas de refinanciamento fiscal** são uma forma de **transação, não constituindo renúncia fiscal**. O conceito de renúncia de receita tem origem no direito norte-americano, em 1967, tendo como base conceitual o conceito de “*tax expenditure*”, o qual pode ser traduzido como *gasto tributário*, criado por Stanley Surrey em seu clássico “*Pathways to Tax Reform*”.

A noção de irrenunciabilidade fiscal foi prevista na Constituição de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será **acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe essa noção no art. 14 § 1º:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deste modo, **o conceito de renúncia de receita está intimamente ligado ao conceito de benefício fiscal**, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. **Tal conceito EXCLUI A ANISTIA DE JUROS E MULTAS constantes de programas de refinanciamento fiscal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.**

Assim, **excluir juros e multas em matéria tributária, juridicamente não caracteriza renúncia de receita** (justamente por esta ser excepcional e imprevisível).

Ademais, multas e juros têm caráter punitivo, não devendo ser confundidos com o conceito de tributo. Neste sentido, o próprio Código Tributário Nacional fornece conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*".

Assim, concluindo que o PL em exame tem natureza de "transação tributária", logo, **não há violação ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nem do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, justamente por não caracterizar renúncia de receitas.

No entanto, **ainda que o PL em questão caracterizasse renúncia de receita** por parte do Município, cabe destacar que **a recente Lei Complementar Nacional nº 173**, de 27 de maio de 2020, **passou a excepcionar as exigências da LRF**, no caso de ações voltadas ao combate à calamidade pública:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, FICAM AFASTADAS E DISPENSADAS AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000

Assim, conforme a justificativa do PL, como as ações propostas são voltadas tanto ao auxílio dos devedores de débitos municipais, como impulsionar a arrecadação municipal, em momento de calamidade pública, **AINDA que houvesse renúncia de receita, ela estaria abarcada pela exceção do art. 3º, da LC 173, de 2020.**

A seguir, verifica-se no **art. 4º deste PL**, que o mesmo tem o intuito de **estabelecer a redução do valor da multa e dos juros de mora**, face a adesão ao PERFIS, caracterizando uma **remissão (perdão) parcial do crédito tributário**, a qual encontra bases no CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)
IV - remissão;

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...)

Por seguinte, nota-se o **§ 2º, do art. 7º, do PL, promove a suspensão dos débitos fiscais** face ao pagamento da primeira parcela do parcelamento, sendo que o CTN prevê tal modalidade de suspensão do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)
VI - o **parcelamento**. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por último, salienta-se que por se tratar de **ano eleitoral**, o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **veda a concessão de benefícios** por parte da administração pública, **exceto no caso de calamidade ou estado de emergência.**¹

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, DE ESTADO DE EMERGÊNCIA ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, considerando o estado de Calamidade Pública declarado no Município pelo Decreto nº 25.663, de 21.03.2020, face à pandemia do coronavírus, assim como o estado de Emergência Pública do Município declarado pelo Decreto nº 25.656, de 13 março de 2020, nota-se que trata-se de exceção a Administração Pública, para a distribuição gratuita de benefícios (supra); salienta-se que, no caso em tela não se trata de distribuição gratuita de benefícios, pois, para haver redução na multa e juros, exige-se contra prestação, ou seja, o pagamento do tributo

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, ainda que não necessariamente se trate de isenção, remissão ou anistia.

Ante o exposto, nada a opor, sob o aspecto legal.

É o parecer.

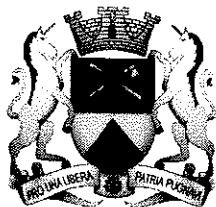
Sorocaba, 07 de agosto de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

94

COMISSÃO DE JUSTIÇA

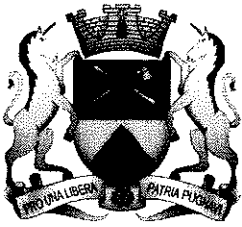
SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 134/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que “*Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Formalmente, constatamos que o PL pretende promover incentivo fiscal para que mais contribuintes regularizem débitos com a Fazenda, aumentando a arrecadação; sendo que, por se tratar de matéria tributária, a **iniciativa legislativa é concorrente**.

No **aspecto material**, nota-se o PL em questão **não constitui norma de isenção tributária**, mas sim, de reorganização fiscal, com exclusão de juros e multas, o que **não caracteriza renúncia de receita**, logo, não há violação ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nem do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, **ainda** que o PL em análise promovesse isenção, a recente Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, passou a **excepcionar as exigências da LRF**, no caso de ações voltadas ao combate à calamidade pública (art. 3º, I):

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

Da mesma forma, **por se tratar de cenário de calamidade pública**, reconhecido por Decretos Nacionais, Estaduais e Municipais, **também não se aplica a restrição do art. 73, § 10, da Lei das Eleições** (Lei Federal 9.507, de 30 de setembro de 1997).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros, conforme art. 40, § 3º, I, i, da LOM; e art. 164, I, i, do RIC.

S/C., 10 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SORO CABA

ESTADO DE SÃO PAULO


DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 134/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 134/2020

Relator: Vereador Presidente Hudson Pessini

De autoria do Edil José Francisco Martinez, o presente projeto Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

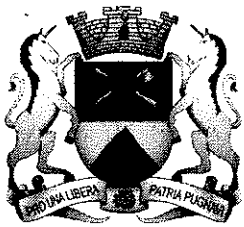
Analisando a propositura sua intenção é prever o parcelamento de débitos municipais, visando, diante da situação econômica atual, aumentar a arrecadação do Município bem como incentivar e ajudar o contribuinte a manter suas contas em dia com a Prefeitura.

Os débitos incluídos no PERFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora:

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa de mora e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução de Multa de Mora	Redução dos Juros de Mora
Entre 02 e 12 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 13 e 36 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 37 e 60 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor
Entre 61 e 96 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 97 e 120 parcelas	10% de redução no valor	10% de redução no valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

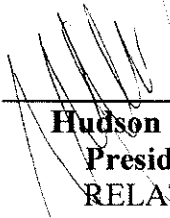
Verifica-se, portanto, que este projeto de lei estabelece, face a adesão ao PERFIS, a **redução do valor da multa e dos juros de mora**, o que, conforme parecer da Secretaria Jurídica anexado aos autos, não caracteriza renúncia de receita por esta ser excepcional e imprevisível além de tais verbas terem caráter punitivo, não se confundindo com o conceito de tributo (art. 3º do CTN).

Dessa forma, o PL em apreço tem natureza de “transação tributária”, logo, **não se aplica o disposto no artigos 165, § 6º, da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)**, justamente por não caracterizar renúncia de receitas.

Neste contexto e considerando que o projeto não altera valores de tributos mas sim redução de juros e multas que, em contrapartida, fomentará a regularização de dívidas e a arrecadação municipal e considerando ainda a condição econômica vivida nesse momento, a propositura não trará impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2020.


Hudson Pessini
Presidente
RELATOR


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

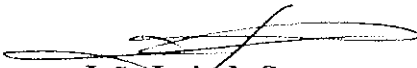
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 134/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

20

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 134/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2020, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município - PERFIS e dá outras providências.

O Projeto 134/2020, não promove renúncia tributária e, vem atender a necessidade dos contribuintes, ante ao período de pandemia em que estamos vivendo e, que trouxe um grande dano ao sistema econômico de toda a população, bem como, do Poder Público que depende em partes da arrecadação de tributos para a realização de ações em prol da própria população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de agosto de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro